



TC 016.256/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos/PE

Responsáveis: Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72), prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 567/2009 (Siconv 703838) - celebrado entre o ministério supracitado e o referido município, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado Festa de São Pedro, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 29-46 e 11-13) - conforme consignado na Nota Técnica de Análise Financeira 227/2014 do MTur (peça 1, p. 167-173).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente, de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 11-13. Teve vigência de 24/6 a 17/9/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 35). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 09OB801106, de 31/7/2009, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 52).

3. A prestação de contas, enviada por meio de ofício de 11/9/2009 (peça 1, p. 55-75), foi analisada por meio da Nota Técnica de Reanálise 956/2012 (peça 1, p. 149-153); e Nota Técnica de Análise Financeira 227/2014 (peça 1, p. 167-173).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi consubstanciado na Nota Técnica de Análise Financeira 227/2014. Essa nota explicitou as seguintes irregularidades (peça 1, p. 168-170):

4.1 contratação irregular dos serviços previstos no convênio (contratação das bandas e divulgação do evento), decorrente de inexigibilidade de licitação, uma vez que era obrigatório ter realizado pregão, para a contratação dos serviços de divulgação do evento, e de licitação para a contratação das atrações artísticas, esta última em razão de não ter sido apresentado qualquer documento que para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório;

4.2 contratação da empresa C&D Produções e Eventos Ltda. como mera intermediária do serviço, pois não possuía contrato de exclusividade dos artistas como representante exclusivo.

5. Por meio dos ofícios enviados pelo MTur (peça 1, p. 164-166), ele notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados. No entanto, o agente responsabilizado não recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial, conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme termo de convênio e ofício de encaminhamento da prestação de contas assinados pela ex-prefeita referenciada acima (peça 1, p. 46 e 55).

7. O Relatório de Auditoria 615/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 199-201) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 203-205), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Após análise da Secex/PE (peças 8-10), foi realizada citação da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-prefeita do município de Pombos/PE, com base no exame técnico da instrução antecedente (peça 8).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 10), foi promovida a citação da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, mediante o Ofício 1057/2016-TCU/SECEX-PE (peça 12), datado de 12/7/2016. A conduta da responsável que levou a sua citação foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 567/2009 (Siconv 703838), haja vista que:

9.1 não foi comprovada a realização do evento, objeto do convênio, nos termos da Cláusula Décima Segunda do termo desse convênio, em razão das seguintes constatações:

9.1.1 pertinente às contratações das bandas Forró Anjo Azul e Forrozão Lanjerie, foi constatado que as fotografias apresentadas, além de estarem em baixa qualidade de imagem, elas faziam referência ao evento intitulado São João do Repente, conflitando com o objeto do presente convênio, projeto Festa de São Pedro, não sendo possível, portanto, a comprovação da realização dos shows;

9.1.2 quanto à veiculação de cem chamadas diárias de trinta segundos, entre os dias 24/6 e 29/6/2009, na cidade de Vitória de Santo Antônio, não foi encaminhada autorização e mapa de veiculação devidamente assinado pela emissora e com o atesto da convenente, ou o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação com a quantidade e valor das inserções especificadas no plano de trabalho, com o atesto da rádio ou empresa e o de acordo da Convenente (peça 1, p. 151);

9.1.3 concernente à veiculação de cem horas de publicidade volante em carro de som entre os dias 24/6 e 29/6/2009, na cidade de Gravatá, não foram encaminhadas fotografias do carro de som, bem como a programação de divulgação prevista, com o atesto da empresa contratada, e o de acordo do convenente (peça 1, p. 151);

9.1.4 não encaminhamento de declaração de uma autoridade local, diferente do convenente, atestando a realização do evento (peça 1, p. 151).

9.2 não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos das atrações musicais que apresentaram shows no evento - bandas Forró Anjo Azul e Forrozão Lanjerie - constando a assinatura de seus representantes legais ou de seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento das atrações musicais que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.



10. Considerando o insucesso na tentativa de citar por meio do ofício de citação acima mencionado (peças 11-14); considerando que pesquisa na internet não logrou identificar novo endereço da responsável; considerando que também foram feitas tentativas de localização pelo telefone cadastrado no sistema CPF, sem atendimento; e considerando que restaram esgotadas as tentativas de sua localização, encontrando-se em local incerto e não sabido; foi autorizado, por meio de Despacho do Diretor da 2ª Divisão da Secex/PE, com base na subdelegação de competência estabelecida no art. 1º, inc. VII, da Portaria-Secex/PE 4/2015, que o Serviço de Administração providenciasse a citação da responsável por meio de edital, consoante art. 22, inc. III, da Lei 8.443/1992 (peça 15).

11. Em cumprimento ao despacho acima aludido, foi promovida a citação da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira mediante o Edital 35/2016-TCU/Secex-PE, publicado no DOU de 22/8/2016 (peças 16-17).

12. A responsável, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital, como vimos, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

18. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-TCU-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU-Plenário.

19. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira e da inexistência, nos autos, de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

21.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, art. 12, §3º, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, art. 202, § 8º, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72), prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	31/7/2009

Valor atualizado até 5/7/2016: R\$ 157.620,00 (peça 7)

21.2 aplicar à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

21.4 autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

21.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo, e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PE/2ª Diretoria, 20 de setembro de 2016.



(Assinado Eletronicamente)
Maurício Pereira Cavalcante
Mat. 3506-8